



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000377/2007-14
Recurso nº 146.631 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.255 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DISMOBRAS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/10/2006

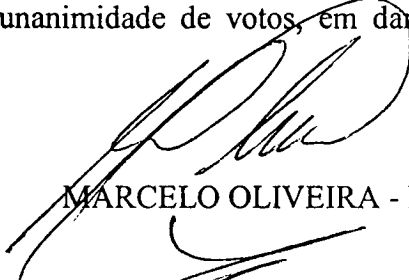
PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO GFIP DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

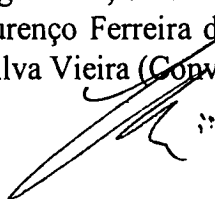
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento as contribuições apuradas anteriormente a competência 12/1999, com fundamento no artigo 173, I do CTN, vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Cleusa Vieira de Souza, que votaram em aplicar o §4º, Art. 150 do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'P' with a long horizontal stroke extending to the left.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'P' with a long horizontal stroke extending to the left.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/10/2006, por ter a empresa apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Assim, infringiu o inciso IV, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. O período fiscalizado compreende as competências de 01/1996 a 12/2005

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls.02), a autoridade autuante informa que, em face de ocorrência de circunstâncias atenuante a multa foi aplicada na forma estabelecida no artigo 291 do RPS.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 38/90 alegando que a fiscalização desconsiderou o contrato de prestação de serviços cujo objetivo é o programa de estímulo ao aumento da produtividade com participação dos empregados nos lucros obtidos mediante campanhas. Que sobre esta parcela não deve haver incidência de contribuição previdenciária, questiona que não está incluída na remuneração, requer a improcedência da autuação

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio da decisão de notificação de fls.307/220, julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 225/306), alegando a insubsistência do Auto de Infração ante a inexistência do fato gerador, consignando que a empresa não pagou diretamente aos empregados os prêmios decorrentes das campanhas de incentivos. Que as contribuições devem ser responsabilidade das empresas contratadas.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto deles conhecido.

No mérito a notificada recorrente tenta demonstrar que as parcelas pagas a título de participação dos empregados nos lucros obtidos mediante campanhas não possuem natureza salarial e por isso não foram declaradas em GFIP.

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é "...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades...**" (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

A CLT discrimina as parcela que compõe a remuneração do empregado, conforme seu art. 457:

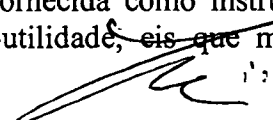
Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salário pagos "in natura":

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado....".

Não resta dúvida de que nem toda utilidade fornecida ao empregado tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza "salário-utilidade" e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza salário-utilidade, ~~eis que~~ meramente instrumental para o desempenho das funções do empregado.



Na doutrina, há várias correntes; porém, a que tem maior aplicação determina que a regra geral é que, se o trabalhador paga pela utilidade, essa não constitui salário. Se, por outro lado, aumentar seu patrimônio ou for fornecida gratuitamente, então integrará o salário para todos os efeitos legais. A CF menciona “os ganhos habituais”, ou seja, todos os ganhos de cunho remuneratório sejam eles em dinheiro ou utilidades.

É inegável, no caso presente, o acréscimo patrimonial do empregado ao ter todo mês um crédito disponível para saque custeado por seu empregador em decorrência de seu contrato de trabalho, devendo, portanto, a quantia correspondente sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Com estas considerações voto no sentido de **CONHECER** do recurso, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, ressaltando que a multa deve ser calculada em conformidade com a nova legislação e comparada à multa aplicada a fim de que se utilize a equação mais benéfica ao sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

